



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis  
0  
my

**PROJETO DE LEI 126/2022** - Vereador Ronaldo Pinheiro - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NO CAMPO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 23/06/22      37 a 50  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

COMISSÕES		
<u>L&amp;R&amp;P</u>	RELATOR: <u>Wilton</u>	DATA: <u>28/06/22</u>
<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>CELIO</u>	DATA: <u>15/07/22</u>
<u>Emerda L&amp;R&amp;P</u>	RELATOR: <u>  /  /  </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /    
Em 1.ª Disc. e Vot.: 18, 07, 22 - 44+50  
Rejeitado em :   /  /    
Lei n.º : 4725, 22

4725  
Em 2.ª Disc. e Vot.: 01, 08, 22  
Autógrafo N.º 100:   /  /    
Ofício N.º: 317 em 01, 08, 22

Sancionada pelo Prefeito em: 02, 08, 22  
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /    
Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 10, 08, 22

OBSERVAÇÕES  
fundado - 05.07.22



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva com objetivo de promover assistência médica à população rural.

O Programa Saúde no Campo expressa o compromisso político de garantir o direito e o acesso à saúde pública da população rural, considerando seus princípios fundamentais de equidade, universalidade e integralidade. O processo de sua construção baseou-se nas evidências das desigualdades e necessidades em saúde dessa população.

No caso, o programa Saúde no Campo é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de ação destinada a promover assistência médica à população rural.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem*



Fis.  
03  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

*parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)*

**No que tange à competência deste parlamentar para legislar gerando despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!**

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Por todo exposto, acredito e defendo que a população rural de Itapeva merece que sejam criadas políticas públicas que visam proteger e prevenir a saúde da família do campo.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

### **PROJETO DE LEI 0126/2022**

**Autoria: Ronaldo Pinheiro**

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NO  
CAMPO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva com objetivo de promover assistência em saúde à população rural.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

- I - realizar atendimentos médicos e coleta de exames nas localidades rurais do Município;
- II - promover orientação médica, diagnósticos, controle, tratamento e prevenção de doenças da população rural de Itapeva;
- III - promover atendimento itinerante de saúde na área rural do Município de Itapeva;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- IV - orientar à população rural sobre o manuseio correto de defensivos agrícolas e demais procedimentos e cuidados com a saúde relacionados ao dia a dia da vida no campo;
- V - contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde das populações do campo, desenvolvendo ações integrais voltadas para a saúde do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do homem e do trabalhador;
- VI - reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo, advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e da exposição contínua aos raios ultravioleta;
- VII - promover planejamentos participativos capazes de identificar as demandas de saúde das populações do campo e definir metas, estratégias e ações específicas para sua atenção;
- VIII - apoiar a expansão da participação das representações da população do campo nos espaços de gestão participativa em saúde;
- IX - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de fortalecer as ações de saúde para população do campo;
- X - desenvolver ações de educação para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde da população do campo.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal promoverá atendimentos mensais em diferentes localidades rurais do Município de Itapeva.

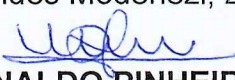
**Parágrafo único:** Os locais dos atendimentos mencionados no *caput* deste artigo serão divulgados com antecedência mínima de 10 dias sendo amplamente noticiado nos meios de comunicação existentes no município e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Art. 4º** O estabelecimento das metas, estratégias e demais ações para concretização do Programa Saúde do Campo ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de junho de 2022.

  
**RONALDO PINHEIRO**  
VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 131/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 126/2022

**Autoria:** Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

**Ementa:** “Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes para implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva, com o objetivo de promover assistência em saúde à população rural (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º são diretrizes do programa: I - realizar atendimentos médicos e coleta de exames nas localidades rurais do Município; II - promover orientação médica, diagnósticos, controle, tratamento e prevenção de doenças da população rural de Itapeva; III - promover atendimento itinerante de saúde na área rural do Município de Itapeva; IV - orientar à população rural sobre o manuseio correto de defensivos agrícolas e demais procedimentos e cuidados com a saúde relacionados ao dia a dia da vida no campo; V - contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde das populações do campo, desenvolvendo ações integrais voltadas para a saúde do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do homem e do trabalhador; VI - reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo, advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e da exposição contínua aos raios ultravioleta; dentre outras.

O projeto estabelece que para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal promoverá atendimentos mensais em



Fis.  
07  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

diferentes localidades rurais do Município de Itapeva, devendo os locais dos atendimentos serem divulgados com antecedência mínima de 10 dias e ser amplamente noticiado nos meios de comunicação existentes no município e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Itapeva (artigo 3º).

De acordo com o artigo 4º, o estabelecimento das metas, estratégias e demais ações para concretização do Programa Saúde do Campo ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo.

Por fim, o artigo 5º estabelece que as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 126/2022 foi lido na 37ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23/06/2022.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

*C*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que este visa estabelecer em linhas gerais diretrizes para implantação do Programa de Saúde no Campo no âmbito do sistema público de saúde do município de Itapeva/SP.

Em recente decisão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132436-54.2021.8.26.0000, por se tratar de disposições genéricas e abstratas, declarou constitucional a Lei Municipal nº 1.361/18 do Município de Nazaré Paulista/SP que *“Autoriza a instituição de equoterapia nas escolas da rede municipal de ensino”*, tema afeto à programa de atendimento à saúde de alunos da rede municipal, com ressalva das expressões “Poder Executivo” e “direta e indiretamente” contidas nos artigos 1º e 3º e do disposto no artigo 4º da referida lei, vejamos:

**Ementa**<sup>1</sup>: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que “autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências”.

<sup>1</sup> TJ/SP - ADI nº 2132436-54.2021.8.26.0000, relatada pelo Des. Claudio Godoy, julgado em 23/02/2022;





Fls  
09  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

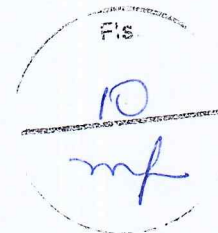
Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)

Em outra decisão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123047-79.2020.8.26.0000, declarou constitucional a Lei Municipal nº 5.995/19 do Município de Catanduva/SP que “*Dispõe sobre a implantação dos programas municipais de equoterapia*”, tema afeto à instituição de programa de saúde pública, apenas com ressalva dos dispositivos que ingressam no campo da organização administrativa, impondo obrigações ao Executivo, vejamos:

**Ementa<sup>2</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (g.n.)**

Assim, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, se o projeto em linhas gerais busca apenas garantir efetividade ao direito

<sup>2</sup> TJ/SP - ADI nº 2123047-79.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Francisco Casconi, julgado em 17/11/2021;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

à saúde dos munícipes, como ocorre no presente caso, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, a priori o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo, desde que possua caráter genérico e abstrato sem impor diretamente novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Contudo, cumpre destacar que o Nobre Edil, ao trazer no bojo do **artigo 3º** do projeto que “*para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal promoverá atendimentos mensais em diferentes localidades rurais do Município de Itapeva*”, dispendo ainda que “*os locais dos atendimentos deverão divulgados com antecedência mínima de 10 dias sendo amplamente noticiado nos meios de comunicação existentes no município e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Itapeva*”; e ao dispor no **artigo 4º** que “*o estabelecimento das metas, estratégias e demais ações para concretização do Programa Saúde do Campo ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo*”, **acaba por criar novas atribuições aos órgãos de saúde do município, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a sua organização e funcionamento.**

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “*...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vícios formais, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, **emenda supressiva ao artigo 3º** e **emenda modificativa ao artigo 4º** do projeto, conforme segue:

**Art. 3º SUPRIMIDO**

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Dessa forma, **sanados os apontamentos** supramencionados, considerando o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos das **ADI(s) nº 2132436-54.2021.8.26.0000 e**

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Fls.  
12  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**2123047-79.2020.8.26.0000**, posição a qual se filia este parecer, pelos mesmos motivos expostos nos referidos julgados, o vereador tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, de interesse geral da população, pois estabelece diretrizes para implantação de programa afeto à saúde com caráter genérico e abstrato, visando assim dar efetividade ao direito à saúde previsto na Constituição Federal.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.**

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>5</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>6</sup>, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes<sup>7</sup> que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>6</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

<sup>7</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Fis.  
13  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise, que visa garantir efetividade ao direito à saúde dos munícipes.

De mais a mais, como relatado, a propositura em questão tem por escopo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva, com o objetivo de promover assistência em saúde à população rural.

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, em seu artigo 6º traz à saúde como direito social, atribuindo no artigo 23 como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** o dever de cuidar da saúde, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

De igual modo, a medida vai ao encontro das diretrizes inscritas nos artigos 6º e 7º da LOM, senão vejamos:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)  
VII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições: (...)

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, temos que a matéria veiculada no projeto em questão harmoniza-se com as diretrizes constitucionais e supralegais relacionadas ao tema, o qual certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Deste modo, no presente caso, perfilando-se ao entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento das **ADI(s) nº 2132436-54.2021.8.26.0000 e 2123047-79.2020.8.26.0000**, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

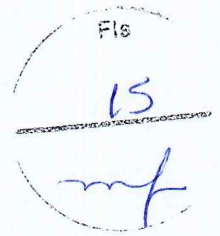
Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 126/2022 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Supressiva** sugerida ao **artigo 3º** e **Emenda Modificativa** sugerida ao **artigo 4º**, conforme fundamentos expostos no item 1, *in fine*, deste parecer. Uma vez sanados os vícios, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 01 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AÇ OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 126/2022 - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NO CAMPO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

**EMENDA Nº 1/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**Art. 1º** Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei 126/22.

~~**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal promoverá atendimentos mensais em diferentes localidades rurais do Município de Itapeva. (SUPRIMIDO)~~

**Art. 2º** Altera a redação do artigo 4º do Projeto de Lei 126/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no lhe couber.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de julho de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO

**CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

**LAERCIO LOPES**

MEMBRO

*Débora Marcondes  
Vereadora de Itapeva*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00126/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 126/2022

**Ementa:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NO CAMPO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de julho de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO

**LAERCIO LOPES**

MEMBRO

*Debora Marcondes*  
Vereadora de Itapeva





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00008/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 126/2022

**Ementa:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NO CAMPO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

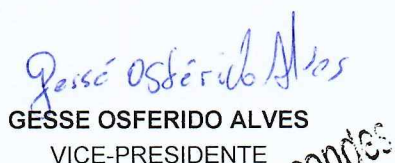
#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de julho de 2022.



ÁUREA APARECIDA ROSA  
PRESIDENTE



GESSE OSFERIDO ALVES  
VICE-PRESIDENTE



DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO



CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

AUSENTE  
LAERCIO LOPES  
MEMBRO



PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0126/2022 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva.

**Art. 1º** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva com objetivo de promover assistência em saúde à população rural.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

I - realizar atendimentos médicos e coleta de exames nas localidades rurais do Município;

II - promover orientação médica, diagnósticos, controle, tratamento e prevenção de doenças da população rural de Itapeva;

III - promover atendimento itinerante de saúde na área rural do Município de Itapeva;

IV - orientar à população rural sobre o manuseio correto de defensivos agrícolas e demais procedimentos e cuidados com a saúde relacionados ao dia a dia da vida no campo;

V - contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde das populações do campo, desenvolvendo ações integrais voltadas para a saúde do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do homem e do trabalhador;

VI - reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo, advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e da exposição contínua aos raios ultravioleta;

VII - promover planejamentos participativos capazes de identificar as demandas de saúde das populações do campo e definir metas, estratégias e ações específicas para sua atenção;

VIII - apoiar a expansão da participação das representações da população do campo nos espaços de gestão participativa em saúde;

IX - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de fortalecer as ações de saúde para população do campo;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

X - desenvolver ações de educação para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde da população do campo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no lhe couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de julho de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**DÉBORA MARCONDÉS SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

*Débora Marcondes  
Vereadora de Itapeva*

  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 106/2022** **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0126/2022**

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva.

**Art. 1º** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva com objetivo de promover assistência em saúde à população rural.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

I - realizar atendimentos médicos e coleta de exames nas localidades rurais do Município;

II - promover orientação médica, diagnósticos, controle, tratamento e prevenção de doenças da população rural de Itapeva;

III - promover atendimento itinerante de saúde na área rural do Município de Itapeva;

IV - orientar à população rural sobre o manuseio correto de defensivos agrícolas e demais procedimentos e cuidados com a saúde relacionados ao dia a dia da vida no campo;

V - contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde das populações do campo, desenvolvendo ações integrais voltadas para a saúde do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do homem e do trabalhador;

VI - reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo, advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e da exposição contínua aos raios ultravioleta;

VII - promover planejamentos participativos capazes de identificar as demandas de saúde das populações do campo e definir metas, estratégias e ações específicas para sua atenção;

VIII - apoiar a expansão da participação das representações da população do campo nos espaços de gestão participativa em saúde;

IX - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de fortalecer as ações de saúde para população do campo;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

X - desenvolver ações de educação para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde da população do campo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no lhe couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 02 de agosto de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 317/2022**

Itapeva, 2 de agosto de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 47ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
106/2022	126/2022	Ronaldo Pinheiro	Estabelece diretrizes para a implantação do programa saúde no campo no município de Itapeva.
107/2022	127/2022	Dr Mario Tassinari	Altera dispositivos do Código Tributário do município de Itapeva (Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 126/2022**, que “*ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NO CAMPO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA*”, foi aprovado em 1ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2022, e, em 2ª votação na 47ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1 de agosto de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de agosto de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PODER EXECUTIVO****Termo de Homologação**

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. **Mário Sérgio Tassinari**, autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itapeva, com base no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 e alterações, resolve:

**HOMOLOGAR** o procedimento Licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 36/2022, Processo nº 925/2022**, o qual versa sobre  **aquisição de mobiliários e equipamentos**, adjudicado pelo Pregoeiro desta municipalidade, Sr. **Adriano de Jesus**, designado pela Portaria nº 8.542/2022, em favor das empresas:

**2M - COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA ME**, CNPJ 32.691.514/0001-27, ITENS 23 e 34, no valor total R\$ 16.750,00 (dezesseis mil setecentos e cinquenta reais);

**A. C. DOS SANTOS MÓVEIS ME**, CNPJ 12.517.378/0001-46, ITENS 5 e 6 no valor total R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais);

**ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI**, CNPJ 07.554.943/0001-05, ITENS 33,15 e 25, no valor total R\$ 65.780,00 (sessenta e cinco mil setecentos e oitenta reais);

**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**, CNPJ 29.312.896/0001-26, ITEM 37, no valor total R\$ 29.748,70 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos);

**CIRUPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA**, CNPJ 79.733.572/0001-30, ITEM 31, no valor total R\$ 1.603,80 (mil seiscentos e três reais e oitenta centavos);

**CIRURGICA MARTOMED LTDA-EPP**, CNPJ 44.689.867/0001-71, ITENS 20, 22 e 24, no valor total R\$ 18.430,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais);

**CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA EPP**, CNPJ 14.308.899/0001-19, ITENS 8, 9,16 e 17, no valor total R\$ 19.550,00 (dezenove mil, trezentos e quinta reais);

**HG COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA EPP**, CNPJ 34.425.883.0001-01, ITENS 1, 2 e 12, no valor total R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos);

**HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME**, CNPJ 23.217.514/0001-07, ITEM 4, no valor total R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

**K.C.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ 09.251.627/0001-90, ITEM 3, no valor total R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

**M DO C.M. OLIVEIRA MÓVEIS ME**, CNPJ 03.042.841/0001-50, ITEM 28, no valor total R\$ 7.650,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais);

**MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ 33.375.370/0001-62, ITENS 14 e 35, no valor total R\$ 14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais);

**MEDCOLI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MEDICOS COZINHA E LIMPEZA LTDA ME**, CNPJ 30.619.938/0001-55, ITENS 10 e 29, no valor total R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

**METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, CNPJ 05.788.117/0001-03, ITENS 19, 26, 27 e 38, no valor total R\$ 19.036,82 (dezenove mil, trinta e seis

reais e oitenta e dois centavos);

**MORIMED COMERCIAL EIRELI - EPP**, CNPJ 26.499.522/0001-73, ITEM 36, no valor total R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais);

**MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI - ME**, CNPJ 20.371.330/0001-09, ITEM 18, no valor total R\$ 10.215,00 (dez mil, duzentos e quinze reais);

**PEZANI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME**, CNPJ 26.510.981/0001-00, ITEM 13, 21, 32, 39, 40 e 41, no valor total R\$ 102.888,70 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos);

**TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME**, CNPJ 10.728.371/0001-48, ITEM 30, no valor total R\$ 5.525,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais);

**FRACASSADOS: ITENS 7 e 11.**

Prefeitura Municipal de Itapeva, 08 de agosto de 2022.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

Prefeito Municipal

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI Nº 4.725, DE 02 DE AGOSTO DE 2022**

*ESTABELECE diretrizes para a implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Saúde no Campo no Município de Itapeva com objetivo de promover assistência em saúde à população rural.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - realizar atendimentos médicos e coleta de exames nas localidades rurais do Município;

II - promover orientação médica, diagnósticos, controle, tratamento e prevenção de doenças da população rural de Itapeva;

III - promover atendimento itinerante de saúde na área rural do Município de Itapeva;

IV - orientar à população rural sobre o manuseio correto de defensivos agrícolas e demais procedimentos e cuidados com a saúde relacionados ao dia a dia da vida no campo;

V - contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde das populações do campo, desenvolvendo ações integrais voltadas para a saúde do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do homem e do trabalhador;

VI - reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo, advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e da exposição contínua aos raios ultravioleta;

VII - promover planejamentos participativos capazes de identificar as demandas de saúde das populações do campo e definir metas, estratégias e ações específicas para sua atenção;



VIII - apoiar a expansão da participação das representações da população do campo nos espaços de gestão participativa em saúde;

IX - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de fortalecer as ações de saúde para população do campo;

X - desenvolver ações de educação para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde da população do campo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no lhe couber.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de agosto de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.726, DE 02 DE AGOSTO DE 2.022**

*ALTERA dispositivos do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 71, 126, incisos III, IV, VI, VII, VIII e X e artigo 150 do Código Tributário do Município de Itapeva (Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997), que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71 - A taxa calculada na forma da lei poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes mensais e consecutivas, cujo valor será determinado anualmente por meio de decreto, até o limite máximo da inflação oficial, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano”.*

*“Artigo 126 - (...)*

*(...)*

*III - quando não houver sido solicitada a inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - multa de 08 UFESPs, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;*

*IV - quando não houver sido solicitada sua atualização, alteração ou cancelamento, no prazo de 60 dias na forma desta legislação tributária - multa de 2UFESPs;*

*(...)*

*VI - quando não forem encaminhadas ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, as relações de que trata o Artigo 20, § 1º - multa de 7UFESPs;*

*VII - Quando não houver sido comunicada ao CIM - Cadastro Imobiliário Municipal, modificação que implique alteração cadastral de qualquer ordem - multa de 1UFESPs*

*VIII - Quando não forem emitidas notas ou documentos fiscais, ou o forem de forma fraudulenta - multa de 11 UFESPs, por cada nota ou documento fiscal não emitido, sem prejuízo do imposto devido pelos serviços, calculado com todos os acréscimos legais previstos;*

*(...)*

*X - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando houver embaraço à ação fiscalizadora; quando não forem cumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - multa de 4 UFESPs.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de agosto de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 12.445, 11 DE MAIO DE 2022.**

*DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.416, de 30 de dezembro de 2021.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no Art.9º, §2º, da Lei Municipal n.º 4.616, de 30 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 185/2022

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais) suplementar as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

10.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
10.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
4691/ 3.3.90.39.00 13.392/ 3001-2306 Fonte Recurso 08 Cód. Aplic. 110 0000	3001 - Cultura cidadã. - Promoção de eventos culturais. - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.	RS 10.000,00
11.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER PARA TODOS	
11.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
4696/ 3.3.90.30.00 27.812/ 3007-2109 Fonte Recurso 08 Cód. Aplic. 110 0000	3007 - Esporte e lazer para todos. - Promoção de eventos esportivos. - Material de consumo.	RS 7.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária :

08.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08.04.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
4702/ 3.3.50.43.00 08.244/ 4001-2326 Fonte Recurso 08 Cód. Aplic. 510 0000	4001 - Ação para inclusão social. - Apoio a entidades - básica. - Subvenções sociais.	RS 17.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de Maio de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de Maio de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SCHREINER

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

MÁRCIO ROBERTO NEVES DA SILVA

Secretário Municipal de Cultura e Turismo